



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 227.1 - 04 de novembro de 2022

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 380 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Livro III, Dos Servidores da Saúde, na Lei Complementar nº 190 de 08 de julho de 2010, reenumeram-se os artigos subseqüentes e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal
Projeto de Lei Complementar nº 007/2022)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Livro III, Dos Servidores Da Saúde, que passa ser parte integrante da Lei Complementar Municipal nº 190 de 08 de julho de 2010 com a seguinte redação:

"LIVRO III - DOS SERVIDORES DA SAÚDE TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 445. Esta lei estabelece as normas específicas sobre o regime jurídico dos Servidores da Saúde integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Suzano.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, entende-se por Servidores da Saúde o conjunto de profissionais ocupantes de cargos efetivos, comissionados e estáveis no Município de Suzano, que integrem o quadro de funcionalismo do setor da saúde, os quais devem se subdividir nos termos da lei em:

I - Servidores da Saúde que exercem atividades em nível técnico e superior nas unidades públicas de saúde municipal;

II - Servidores da Saúde que exercem atividades em nível de assistência à saúde, oferecendo suporte administrativo e operacional nas unidades públicas de saúde municipal, incluídas as atividades de direção, coordenação, supervisão e orientação.

§ 2º. Como unidades de saúde devem-se compreender todas as instituições que prestam serviços de atendimento à saúde dos usuários no Município de Suzano.

§ 3º. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos cargos públicos de provimento em comissão ligados às atividades dos Servidores da Saúde.

Art. 446. Este livro tem como princípios o acesso universal, equitativo e integral às ações e serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde de seus usuários.

Art. 447. As diretrizes adotadas por esta normativa compreendem o disposto no art. 198, I, II e III, da Constituição Federal, e também o que segue:
I - Gestão participativa e democrática em saúde;
II - Promoção da educação popular em saúde;
III - Respeito às diversidades;
IV - Humanização do sistema de saúde pública;
V - Valorização dos Servidores da Saúde.

§ 1º. A gestão participativa e democrática em saúde compreende os mecanismos de deliberação e de gestão compartilhados, com ênfase no controle social realizado por intermédio da sociedade civil ao interferir na tomada de decisões orientadas pelo Estado.

§ 2º. A educação popular em saúde compreende a produção de conhecimento através da construção compartilhada de saber entre usuários do SUS e Servidores da Saúde.

§ 3º. O Poder Público Municipal, como executor de ações voltadas à garantia do Estado democrático de direito, deve promover inclusão no âmbito do sistema de saúde, de modo que haja tratamento isonômico na assistência prestada ao usuário, livre de preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

§ 4º. O atendimento humanizado deve ser garantido no processo de produção de saúde através de:

I - Valorização do sujeito através de escuta ativa e autonomização do atendimento;

II - Criação de vínculos solidários e cuidados com empatia;

III - Participação coletiva nos processos de gestão e de produção de saúde;

IV - Tratamento individualizado, não classificando o usuário em função de seu diagnóstico ou quadro geral;

V - Respeito à intimidade do usuário, inclusive respeitando o sigilo de suas informações;

VI - Disponibilidade de estrutura física concernente às necessidades de cuidado e tratamento.

§ 5º. A valorização dos Servidores da Saúde será assegurada por meio da disposição de:

I - Sistema de elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal, garantindo formação e desenvolvimento dos servidores por meio de políticas de educação continuada e capacitação técnica, promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - Incentivo à obtenção de grau acadêmico em stricto sensu;

III - Perspectivas de progressão na carreira de forma organizada por meio de Plano de Carreira e Vencimento dos Servidores da Saúde;

IV - Condições dignas de trabalho para os Servidores da Saúde;

V - Realização periódica de concurso público;

VI - Exercício de direitos e vantagens compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos Servidores da Saúde;

VII - Apuração e punição dos envolvidos em casos de assédio moral nos termos da legislação vigente;

VIII - Exercício do direito de greve, nos termos da Lei.

TÍTULO II - DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO Capítulo Único - Do Provimento Seção I - Disposições Gerais

Art. 448. São requisitos básicos para investidura em cargo de carreira dos Servidores da Saúde os constantes desta Lei, além de:

§ 1º. Habilitação para o exercício das atribuições inerentes do cargo exigidas em Lei, quando for o caso.

§ 2º. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para investidura em cargo público cujas atribuições sejam compatíveis, nos termos de legislação específica.

Art. 449. São formas de provimento de cargo público na carreira dos Servidores da Saúde:

I - Nomeação;

II - Readaptação;

III - Reversão;

IV - Reintegração;

V - Aproveitamento;

VI - Remoção.

Seção II - Da Nomeação

Art. 450. A nomeação para os cargos da carreira dos Servidores da Saúde se dará:

I - Em caráter efetivo;

II - Em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 451. A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira dos Servidores da Saúde depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, a ordem de classificação e o prazo de validade.

Subseção I - Da Lotação

Art. 452. A lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade responsável pelo desempenho das atividades vinculadas à prestação de serviços em saúde no Município.

Art. 453. O número de servidores lotados em cada uma das unidades de saúde será o designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 454. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde organizar os horários dos turnos de funcionamento das unidades de saúde de acordo com o plano de lotação aprovado, considerando inclusive a jornada em turnos ininterruptos por necessidade imperiosa de não cessação das atividades.

Art. 455. A lotação do Servidor da Saúde se dará em conformidade com a carga horária expressa em edital, não cabendo alteração de carga horária sem anuência do servidor.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 227.1 - 04 de novembro de 2022

Subseção II - Da Posse e do Exercício

Art. 456. Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por quaisquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

Art. 457. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições dos Servidores da Saúde, sendo que ao Secretário Municipal de Saúde compete atestar o início do exercício pelo servidor.

Art. 458. Nenhum servidor da Saúde poderá ser transferido ou removido para outro setor sem seu consentimento, exceto em situações excepcionais e devidamente justificadas.

Art. 459. Os servidores lotados na pasta da Secretaria Municipal de Saúde cumprem jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. O servidor da Saúde que trabalha no regime de 12/36h, terá o direito de 2 (duas) folgas mensais a serem gozadas conforme a respectiva escala de serviço.

Art. 460. As demais formas de provimento de cargo público para Servidores da Saúde, o estágio probatório e a aquisição da estabilidade do servidor, seguem as determinações desta lei.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração

Art. 461. O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto por determinação judicial.

Parágrafo único. O disposto neste livro deverá ser aplicado na forma desta Lei.

Capítulo II - Dos Direitos

Art. 462. São direitos dos integrantes da carreira dos Servidores da Saúde do Município de Suzano, além de outros:

I - dispor no ambiente de trabalho de instalações e materiais técnicos suficientes e adequados para que possa desenvolver suas atividades;

II - ter autonomia para agir conforme protocolos e pareceres técnicos estabelecidos por órgãos de classe, afastando indevida sugestibilidade de servidores não técnicos;

III - utilizar-se de componentes próprios de conhecimentos científico e técnico, construídos em função de um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência;

IV - aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática;

V - apoiar iniciativas que visem aprimoramento e defesa aos direitos e interesses da categoria e da sociedade;

VI - manifestar-se diante de discursos e ações que desrespeitem a vida, a dignidade da pessoa humana, a diversidade, os direitos humanos e/ou tentem obter vantagens para si ou terceiros em função de cargo ou posicionamento político e econômico, fomentando a desigualdade;

VII - obter desagravo público por ofensa que atinja a profissão;

VIII - receber auxílio para a publicação de trabalhos técnico-científicos, livros e manuais didáticos ou livros de pesquisas científicas de stricto sensu, mediante solicitação do servidor por escrito e autorização da administração, compreendendo conteúdos pertinentes à área da saúde e educação.

Capítulo III - Das Faltas

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 463. Este capítulo apresenta os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do Servidor da Saúde, assim, o servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata esta Lei em seu artigo 82, e as saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência;

III - quando não houver compensação de horário na hipótese do inciso anterior, deve-se estabelecer o desconto em folha de pagamento no mês imediatamente subsequente ao atraso ou ausência, sendo estabelecido tal desconto como atraso, não devendo este ser computado como falta, de maneira a possibilitar ao servidor o controle sobre sua frequência.

Seção II - Das Faltas Justificadas

Art. 464. Nenhum Servidor da Saúde poderá faltar ao serviço, em período integral ou parcial, sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir necessidade imperiosa ao não comparecimento ao serviço.

Art. 465. O servidor que faltar ao trabalho ficará obrigado a declarar, por escrito, a justificativa da falta, a seu superior imediato, no primeiro dia em que a este comparecer, sob pena de sujeitar-se às consequências da falta injustificada.

§ 1º. Não serão objeto de abono ou compensação as faltas que excederem a 2 (duas) por mês.

§ 2º. O superior imediato do servidor decidirá sobre a justificativa das faltas até o máximo de 5 (cinco) por ano.

§ 3º. Decidido o pedido de justificativa da falta, será o requerimento encaminhando ao setor de recursos humanos para as devidas anotações no assentamento individual do servidor.

§ 4º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício nos termos desta lei.

Seção III - Das Faltas Injustificadas

Art. 466. Serão consideradas faltas injustificadas aquelas em que o Servidor da Saúde ausentar-se do serviço sem um justo motivo.

Parágrafo único. O Servidor da Saúde sofrerá o desconto em seu vencimento e não será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção IV - Das Faltas Abonadas

Art. 467. As faltas ao serviço dos Servidores da Saúde, até o máximo de 6 (seis) por ano, que não exceda a 1 (uma) por mês, serão abonadas desde que não haja prejuízo à Administração.

§ 1º. O Servidor da Saúde deverá encaminhar requerimento com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência solicitando o abono das faltas a que se refere o "caput", sendo ouvido o seu superior hierárquico.

§ 2º. Não serão permitidas faltas abonadas em emendas de feriado.

Seção V - Do Banco de Horas

Art. 468. Os Servidores da Saúde que prestarem serviços a título de horas extraordinárias poderão, a critério do respectivo Poder, compensarem as horas em sistema denominado banco de horas, nos termos do art. 121 desta Lei, desde que haja concordância do servidor.

Capítulo IV - Das Vantagens

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 469. Além do vencimento, poderão ser pagas aos Servidores da Saúde as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicionais;

III - auxílios.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos, apenas nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 470. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 471. Aos Servidores da Saúde caberão as demais disposições a respeito das vantagens



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 227.1 - 04 de novembro de 2022

percebidas pelo servidor estabelecidas nesta lei, e também as que seguem.

Seção II – Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 472. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos Servidores da Saúde as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação por pós-graduação - Lato sensu ou Stricto sensu;

II - gratificação por trabalho em local de difícil lotação;

III - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

IV - gratificação natalina;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou de periculosidades;

IX - adicional por tempo de serviço.

Subseção I – Da Gratificação por pós-graduação - Lato sensu ou Stricto sensu

Art. 473. Ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo constante do grupo ocupacional superior que comprovar a conclusão de pós-graduação "Lato sensu" ou "Stricto sensu" em sua área de atuação, e que não tenha utilizado para concessão de evolução funcional, será concedido a título de gratificação sobre o valor do vencimento de seu cargo:

I - especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, o percentual de 5% (cinco por cento);

II - mestrado, o percentual de 10% (dez por cento);

III - doutorado, o percentual de 15% (quinze por cento).

§ 1º. A gratificação será limitada aos percentuais e não será cumulativa.

§ 2º. A gratificação de que trata o caput se dará com total observância da disponibilidade financeira e orçamentária do Município e o limite legal de despesas com pessoal, nos termos da legislação em vigor.

Subseção II – Da Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Lotação

Art. 474. Será concedida a Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Lotação, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor de seu vencimento, especificamente aos Servidores da Saúde ocupantes dos cargos de provimento efetivo, conforme art. 54 desta Lei.

§ 1º. Os Servidores da Saúde, enquanto atuarem em unidades consideradas de difícil lotação, farão jus à gratificação neste período.

§ 2º. O servidor da saúde perderá o direito à Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Lotação no momento em que cessar sua atuação nas referidas unidades.

§ 3º. A gratificação por trabalho em unidades de difícil lotação não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, considerar-se-á unidades de difícil lotação as definidas por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Subseção III – Da Gratificação pelo Exercício da Função de Confiança de Chefe de Departamento, Seção e de Setor.

Art. 475. Ao Servidor da Saúde estável, ocupante de cargo de provimento efetivo, que vier a ser designado para o desempenho de função de confiança de Chefe de Departamento, Seção e de Setor, será devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. A percepção da gratificação de que trata o "caput" deste artigo não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do Servidor da Saúde designado.

§ 2º. A denominação, qualificação, percentuais e demais requisitos para a percepção da gratificação de que trata o "caput" deste artigo serão estabelecidos através de Lei.

§ 3º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo apenas é devida ao Servidor da Saúde durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função que foi designada, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

Subseção IV – Da Gratificação Natalina

Art. 476. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todos os Servidores da Saúde, independente da remuneração a que fizer jus, nos termos desta lei.

Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 477. O Servidor da Saúde que exercer serviço extraordinário será remunerado:

I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação a hora normal de trabalho, de segunda-feira a sábado, nos dias considerados ponto facultativo e nos dias objeto de compensação por ausência de expediente definidos em atos do Chefe de cada Poder;

II - com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho, nos domingos e feriados, independente do horário de início de suas atividades, sendo devido tal acréscimo até à meia noite daquele dia ou, no caso de plantões noturnos, até às 07 (sete) horas da manhã do dia seguinte, ao término do plantão.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do art. 62 desta Lei.

Art. 478. Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público.

Parágrafo único. As normas para a autorização da realização de serviços extraordinários no âmbito do serviço público local serão definidas e regulamentadas através de ato do Chefe de cada Poder.

Subseção VI – Do Adicional Noturno

Art. 479. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Subseção VII – Do Adicional de Férias

Art. 480. Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor da Saúde, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, por ocasião do gozo parcial ou total das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do período.

Subseção VIII – Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 481. Os Servidores da Saúde exercem habitualmente atividades em locais insalubres, o que lhes dá o direito ao recebimento de adicional por insalubridade, conforme art. 64, desta lei e legislação específica.

§ 1º. O adicional em grau máximo, 40% (quarenta por cento), é devido aos Servidores de enfermagem que exercem contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados.

§ 2º. Aos demais Servidores da Saúde que exercem atividade em contato permanente com pacientes ou materiais insalubres fica assegurado o recebimento de adicional em grau médio, 20% (vinte por cento).

Art. 482. Os Servidores da Saúde que estiverem expostos a contato permanente com substâncias inflamáveis, explosivas, eletricidade de alta tensão, em condições de risco acentuado, durante o período de trabalho, farão jus ao adicional denominado de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

§ 1º. Os Servidores da Saúde que fizerem jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por apenas um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 227.1 - 04 de novembro de 2022

Art. 483. Haverá permanente controle da atividade dos Servidores da Saúde em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, através da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Parágrafo único. A Servidora da Saúde gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 484. Os locais de trabalho e os Servidores da Saúde que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Os Servidores da Saúde a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Subseção IX - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 485. O adicional por tempo de serviço é devido aos Servidores da Saúde, na seguinte proporção:

- I - à razão de 2% (dois por cento) de seu vencimento a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contínuo ou não;
- II - à razão de 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
- III - a sexta-parte, à razão de 1/6 (um sexto) do seu vencimento, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício.

§ 1º. Na concessão do adicional por tempo de serviço deverá ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A fim de que se garanta a continuidade do adicional já existente, previsto no inciso I, a contagem do prazo para sua concessão iniciar-se-á na data de ingresso do Servidor da Saúde no serviço público.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço que trata este artigo será incorporado ao vencimento para todos os efeitos.

Seção III - Dos Auxílios

Art. 486. Além do vencimento e das demais vantagens previstas, serão concedidos aos Servidores da Saúde os seguintes auxílios:

- I - cesta básica;
- II - vale-alimentação;
- III - vale-transporte.

Subseção I - Da Cesta Básica

Art. 487. Fica estabelecido que os Servidores da Saúde que percebem a título de vencimento o equivalente a 2 (duas) vezes o menor vencimento farão jus a um auxílio, denominado "Cesta-Básica", que será concedido pelo Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se, inclusive, aos:

- I - Servidores da Saúde aposentados e pensionistas do Município de Suzano;
- II - Servidores da Saúde afastados nos termos do art. 82 desta Lei.

Subseção II - Do Vale-Alimentação

Art. 488. Será concedido aos Servidores da Saúde do serviço público municipal o auxílio denominado "Vale-Alimentação", para aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. O valor total do "Vale-Alimentação" será definido através de legislação própria.

Subseção III - Do Vale-Transporte

Art. 489. Será concedido o auxílio Vale-Transporte aos Servidores da Saúde do Município de Suzano, o qual deverá ser utilizado exclusivamente para o deslocamento entre o local de moradia e o local de trabalho, sendo de uso estritamente pessoal.

§ 1º. O deslocamento de que trata o "caput" compreende a soma de todos os componentes da viagem por um ou mais meios de transporte entre o seu local de moradia e o local de trabalho.

§ 2º. O Vale-Transporte é aplicável a todas as formas e modalidades de transporte público coletivo urbano em linhas municipais e intermunicipais regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Art. 490. O Poder Municipal participará dos gastos de deslocamento do Servidor da Saúde com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento.

Art. 491. Para fazer jus a concessão do Vale-Transporte, o Servidor da Saúde deverá requerer por escrito, em formulário próprio, padronizado e distribuído pelo setor de recursos humanos, no qual constarão obrigatoriamente:

- I - o endereço residencial do Servidor da Saúde;
- II - os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento do local de moradia ao local de trabalho e vice versa.

Capítulo V - Da Evolução e Progressão Funcional

Art. 492. O Servidor da Saúde ocupante de cargo de provimento efetivo terá evolução e progressão funcional nos termos da Lei, que fixa as diretrizes do sistema que estrutura os planos de cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores da Saúde.

Parágrafo único. A evolução funcional trata-se de mudança de nível dentro da referência a que o Servidor da Saúde se encontra e pode se dar pela via acadêmica e não acadêmica.

I - A via acadêmica considera o aumento da escolaridade do Servidor da Saúde, tendo como objetivo reconhecer sua formação como um dos

fatores relevantes para a melhoria de seu trabalho.

II - A via não acadêmica terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho e capacitação funcional em cursos de formação, visando o reconhecimento do mérito funcional e do potencial individual

Capítulo VI - Da Educação Continuada

Art. 493. O Servidor da Saúde deverá participar de processos de educação continuada, integrados às necessidades do serviço e do interesse público.

Art. 494. A Secretaria Municipal de Saúde cuidará permanentemente da educação continuada dos Servidores da Saúde do Município.

Parágrafo único. A formação será desenvolvida por intermédio de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, fórum de debates, semanas de estudos, acompanhamento e aconselhamento, além de outros procedimentos similares.

Art. 495. São objetivos da educação continuada:
I - propiciar a associação entre teoria e prática;
II - criar condições propícias à efetiva qualificação dos servidores, de acordo com suas atribuições, por meio de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos;
III - promover a valorização do Servidor da Saúde.

Art. 496. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

- I - identificar os Servidores da Saúde para programas de formação;
- II - planejar a participação dos Servidores da Saúde nos programas de formação e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades;
- III - estabelecer a data de realização dos programas de educação continuada, respeitados o turno de trabalho e a jornada do Servidor;
- IV - incentivar o autodesenvolvimento do Servidor.

Art. 497. Os programas de educação continuada serão conduzidos:

- I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - por meio de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;
- III - mediante encaminhamento do Servidor da Saúde às organizações especializadas, sediadas ou não no Município;
- IV - por meio da realização de programas de diferentes formatos, podendo ser considerados também os recursos da educação à distância.

Art. 498. Os programas de educação continuada serão elaborados e organizados anualmente a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

Art. 499. A educação continuada trata-se de conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos Servidores da Saúde a sua atualização,



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 227.1 - 04 de novembro de 2022

com vistas à melhoria da qualidade de prestação de serviços.

Capítulo VII - Das Licenças, dos Afastamentos e das Concessões

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 500. Conceder-se-á ao Servidor da Saúde as licenças, afastamentos e concessões constantes da parte geral desta Lei, e também as que se guem.

Seção II - Da Licença-Prêmio

Art. 501. Após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao Servidor da Saúde será concedida licença especial a título de licença-prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo único. A licença-prêmio será usufruída dentro do período aquisitivo subsequente, parceladamente, não podendo superar 30 (trinta) dias por ano, e não sendo permitido o seu acúmulo.

Art. 502. O direito à Licença-Prêmio tem como fundamento o tempo de serviço.

Seção III - Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

Art. 503. Além dos afastamentos estabelecidos nesta Lei, o Servidor da Saúde poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu presencial em instituição de ensino superior no país ou fora dele.

§ 1º. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos Servidores da Saúde titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade, há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação, ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º. Os Servidores da Saúde beneficiados pelo afastamento previsto no parágrafo anterior terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, sob a obrigação de ressarcir o erário em função dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 3º. O § 2º deste artigo não se aplica mediante exoneração do servidor, quando cessa a obrigação com o Poder Público Municipal.

§ 4º. O afastamento nos termos do "caput" fica condicionado ao período de vínculo comprovado entre o servidor e a unidade acadêmica não excedendo a 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado.

§ 5º. O período de afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção IV - Das Concessões em Razão de Estudo

Art. 504. Sem qualquer prejuízo, além das concessões estabelecidas nesta Lei, poderá o Servidor da Saúde ausentar-se do serviço:

I - nos dias dos exames nacionais aplicados pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mediante declaração de comparecimento.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo será contada como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

Capítulo VIII - Do Tempo de Serviço

Art. 505. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 506. O tempo de efetivo exercício deverá ser apurado nos termos da parte geral desta Lei.

Capítulo IX - Da Vacância

Art. 507. A vacância do cargo público dos Servidores da Saúde decorrerá das situações previstas na parte geral desta Lei.

Art. 508. A exoneração do Servidor da Saúde ocupante de cargo de provimento efetivo dar-se-á exclusivamente a pedido do servidor ou após processo administrativo disciplinar nos termos da parte geral desta Lei.

Capítulo X - Das Férias

Art. 509. O Servidor da Saúde terá direito ao gozo de 1 (um) período de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo único. As férias serão concedidas em conformidade com os aspectos gerais desta Lei.

Capítulo XI - Do Direito de Petição

Art. 510. É assegurado ao Servidor da Saúde o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 511. O requerimento será dirigido à autoridade superior competente para que se tome decisão quanto à solicitação.

Art. 512. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou provido a primeira decisão.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias a partir do conhecimento pelo servi-

dor, e decididos em 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 513. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

III - nos casos em que não sejam observados os prazos referidos no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 514. Ao Servidor da Saúde cabem as determinações quanto ao regime disciplinar constantes da parte geral desta Lei, e também o que se segue.

Capítulo II - Da Acumulação

Art. 515. Ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à:

I - comprovação da compatibilidade de horários, considerando-se todos os seus componentes nos dois (02) cargos;

II - comprovação da viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - existência de intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 3º. O intervalo constante do inciso III do parágrafo 2º poderá ser reduzido para, o mínimo de até 15 (quinze) minutos quando os locais de trabalho forem situados próximos, ou no mesmo local, sempre a critério da autoridade competente e desde que não haja prejuízo para o serviço público municipal.

§ 4º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 516. É expressamente vedado o exercício de mais de um cargo de provimento em comissão junto ao serviço público municipal.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 227.1 - 04 de novembro de 2022

Art. 517. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos cargos de provimentos efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 518. Para a apuração de infrações e aplicação das penalidades disciplinares aos servidores ocupantes dos cargos da Saúde deverá ser observado o disposto no Capítulo específico desta Lei.

TÍTULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 519. Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis da carreira da Saúde são segurados pelo Regime Próprio do Instituto de Previdência do Município de Suzano (IPMS), nos termos da Lei nº 4.583/12.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 520. Ao servidor da Saúde assegura-se, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 521. Consideram-se como parte da família do servidor público, além de cônjuge, filhos e pais, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas, constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, independente de sexo ou identidade de gênero.

Art. 522. As demais considerações quanto às disposições gerais devem observar os dispositivos expressos no Livro Complementar desta Lei.

Art. 523. É facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação."

Art. 2º. Ficam renumerados os demais artigos subsequentes da Lei Complementar nº 190 de 08 de julho de 2010; o artigo 445, fica renumerado como art. 524; o artigo 446, fica renumerado como art. 525; o artigo 447, fica renumerado como art. 526; o artigo 448-A, fica renumerado como art. 527; o artigo 449, fica renumerado como art. 528; o artigo 450, fica renumerado como art. 529; e o artigo 451, fica renumerado como art. 530.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 03 de novembro de 2022, 73ª da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI
Prefeito

RENATO SWENSSON NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos